



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185

Folha nº  
Proc.:

Ofício n.: 9187/2023  
Processo n.: 1120418

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

À Excelentíssima Senhora  
Luciana Angélica Bichara Calhau Teixeira  
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Pena

Senhora Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 18/04/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/04/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

RECEBIDO EM 06/06/23  
às 7h00 horas  
G.P. 06/06/23  
  
Edinei Rodrigues  
Diretor de Secretaria  
Câmara Cons. Pena

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**Relatório de Dados do Processo**

**DADOS DO PROCESSO:**



RECEBIDO EM 06/06/23  
às 7h00m horas  
S.P. 06/06/23  
*Fabrizio Rodrigues*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL  
 Num. Ofício: 9187/2023  
 Proc./Doc.: 1120418  
 Destinatário:  
 PRESIDENTE LUCIANA ANGELICA BICHARA CALHAU  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA  
 Endereço:  
 PRACA JOAO LUIZ DA SILVA - 156 -  
 CENTRO  
 35240000 - CONSELHEIRO PENA - MG

00 Data Cadastro: 19/07/2022 Ano Ref.: 2021  
 Tipo de Administração: DM  
 Novo Processo:  
 Qtd. Anexos: 0

Distribuído em: 19/07/2022  
 Redistribuído em: 15/02/2023  
 Distribuído em: 28/02/2023  
 AS ANUAL DO EXERCICIO DE 2021

TIPO: Interessado(a)  
 TIPO: Órgão/Entidade de Atuação TC  
 TIPO: Ordenador

Destino: Ocorrência:  
 CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
 EXECUCÃO



26/05/2023 CERTIDÃO

Ver íntegra do documento

26/05/2023 CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Ver íntegra do documento

28/04/2023 CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Ver íntegra do documento

24/04/2023 PARECER

Ver íntegra do documento

14/03/2023 DESPACHO

Ver íntegra do documento

07/03/2023 PARECER MP

Ver íntegra do documento

24/02/2023 DESPACHO

Ver íntegra do documento

15/02/2023 TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Ver íntegra do documento

19/07/2022 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Ver íntegra do documento

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc.: \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Expediente n.: 190/2023**

**De:** Coordenadoria de Pós-Deliberação

**Para:** Diretoria de Controle Externo dos Municípios

**Ref:** Processo n. 1120418

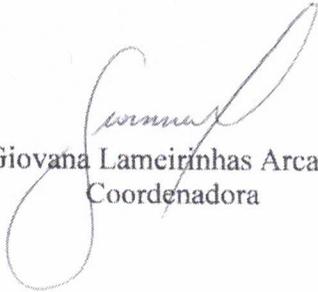
**Em:** 26/05/23

Senhora Diretora,

Comunico a V. S.<sup>a</sup> que na deliberação do dia 18/04/23, no processo em epígrafe, há recomendações a essa Diretoria:

*“determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.”*

Atenciosamente,

  
Giovana Lamcirinhas Arcanjo  
Coordenadora

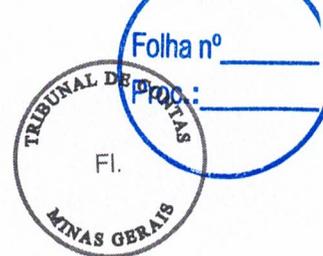
Recebido em 29/05/23

  
Rubrica/Matricula

JSBR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação



**Processo nº: 1120418**

**Data: 26/05/23**

**CERTIDÃO**

Certifico que o Sra. Nádia Filomena Dutra França é a atual Prefeita do Município de Conselheiro Pena, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme art. 167 da Resolução nº12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

JSBR

**Processo:** 1120418  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** Nádia Filomena Dutra França  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**SEGUNDA CÂMARA – 18/4/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REGULARIDADE. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EFETIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, às Despesas com Pessoal, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
2. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011 alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c art. 3º da INTC n. 2/2021 e §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 8º da INTC 19/2008, respectivamente.
3. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024, objetivando o cumprimento da Meta 1.
4. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa “B”, evidenciando a efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

**PARECER PRÉVIO**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3151064

Camara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Aquiligranadas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 18/4/2023**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de CONSELHEIRO PENA relativa ao exercício de 2021.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 23, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/7), detalhado no Relatório de fls. 8/38 – o qual não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista à responsável, Sra. Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 1/6 da peça n. 27.

É, em síntese, o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2022 alterada pela O.S. Conjunta n. 02/2022, bem como as informações constantes do “Relatório de Conclusão da Análise” - peça n. 23, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 9/13)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	<b>Atendido</b>
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 14)	<b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	<b>6,45%</b> (Vide Item 2)
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 15/20)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>25,62%</b> (Vide Itens 3 e 4)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 21/26)	<b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	<b>23,00%</b> (Vide Itens 3 e 4)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 27/29)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	<b>48,96%</b> (Vide Item 5)
	54% - Poder Executivo	<b>46,69%</b>
	6% - Poder Legislativo	<b>2,27%</b>
6. Dívida Consolidada Líquida (fls. 30/31)	<b>Máximo de 120%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	<b>Atendido</b>
7. Operações de Crédito (fl. 32)	<b>Máximo de 16%</b> da Receita Corrente (art. 30 inciso I da LC 101/2000 e Art 7º	<b>1,92%</b>
8. Controle interno (fl. 33)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2016	<b>Atendido</b>
9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 34/35)	<b>Cumprimento das Metas 1 e 18</b> estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	<b>Vide Item 9</b>

<b>ENSINO – Fonte 101</b> <b>Contas bancárias n.s</b>	<b>SAÚDE – Fonte 102</b> <b>Contas bancárias n.s</b>
119-5 – Educação/Conta Movimento	25.654-4 – Conta Movimento FMS
5-9 – PMCP/Conta Movimento	4.257-9 – FPM,
	71.042-0 – PMCP/Conta Movimento

Informa ainda, que **as despesas empenhadas** abaixo relacionadas **não foram consideradas no cômputo do percentual de aplicação** pelas razões destacadas:

<b>ENSINO</b>	<b>Valor</b>
<b>Item</b>	
Despesas pagas e a pagar com recursos da fonte 101 realizadas em desacordo com a Lei 9394/96 conforme Relatório “Relação de Empenhos” (peça n. 12)	R\$28.716,30
Despesas pagas cujos históricos dos empenhos não evidenciam gastos com MDE conforme Relatório “Relação de Empenhos” (peça n. 13)	34.319,94
<b>Total:</b>	<b>R\$63.036,24</b>

<b>SAÚDE</b>	<b>Valor</b>
<b>Item</b>	
Pagamentos com recursos das contas 19.796-3 – PCMP/Convênio KITS FMS (Saúde em casa) e 23.052-9 – Recurso para Controle de Dengue, que não integram a receita base de cálculo dos gastos em ASPS, conforme Relatório “Relação de Empenhos” (peça n. 11)	<b>R\$73,00</b>

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Conselheiro Pena** que **alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

• **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou o órgão técnico, à fl. 29 da peça n. 23 que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam **48,96%, 2,27% e 46,69%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, evidenciando o cumprimento do estabelecido no art. 19, III e art. 20, inciso III, “a” e “b” da Lei Complementar n. 101/2000, ressaltando o seguinte:

As **despesas** classificadas nas naturezas 3.3.90.36 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e 3.3.90.39 (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), **quando relacionadas à substituição de servidores públicos, devem ser computadas na Despesa com Pessoal, conforme LRF, art. 18, §1º**. Ademais, de acordo com as **Consultas n. 898.330 c/c 838.498**, o fornecimento de plantões médicos e os recursos destinados ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, independente da origem, integram o cômputo das despesas com pessoal. Dessa forma, **foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$5.040,00**, conforme relatório em anexo. [peça n. 6] (destaquei).

Registrou, ainda, a Unidade Técnica, logo a seguir:

Recomenda-se que as **despesas relacionadas à substituição de servidores públicos**,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 25 a n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3151064

categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no **elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 - Contratação por Tempo Determinado** (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e concluo que o **Município de Conselheiro Pena** **cumpriu a Meta 18 do PNE no exercício de 2021.**

• **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.*

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra a Unidade Técnica, à fl. 36 da peça n. 23, que o **Município de Conselheiro Pena** foi enquadrado na faixa **B – “Efetiva”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	C	<b>B: “Efetiva”</b>
Cidades Protegidas	B	
Educação	C+	
Gestão Fiscal	B+	
Governança em Tecnologia da Informação	B	
Planejamento	B	
Saúde	C+	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para

Por fim, destaco que o **Município permaneceu na mesma posição alcançada no exercício anterior - “B”**.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3151064

om  
fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas**



Folha nº \_\_\_\_\_

Proc. : \_\_\_\_\_

Ministério  
Público  
Folha nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**PARECER**

**Processo nº:** 1120418/2022  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena  
**Responsável:** Nádia Filomena Dutra França  
**Exercício:** 2021

**Senhor Relator**

1. Prestação de Contas apresentada pela chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Pena, referente ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 2/24, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, atendendo ao disposto no art. 43

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3076225 (item 2.3.2);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- 
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
  - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 48,96% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 1,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:
- Quanto aos créditos suplementares, item 2.1, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e art. 3º da INTC nº 02/2021;

- Quanto à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, item 5, recomenda-se que as despesas sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica e sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender o disposto na Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC nº 19/2008;
- Quanto às despesas com pessoal, item 6, recomenda-se que, a partir de 2024, as despesas relativas aos contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG nº 1114524;
- Quanto ao Plano Nacional de Educação, item 10, uma vez que não foi cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas

para manifestação nos termos do despacho n.º 26

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 02/2012 e na Decisão Normativa n.º 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 3076225